



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 378, DE 2007

NOTA DESCRITIVA

JULHO/2007

© 2007 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 378, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Trata a presente nota descritiva de esclarecer as disposições contidas na Medida Provisória n.º 378, de 20 de junho de 2007, que dá nova redação ao *caput* do art. 5º da Lei n.º 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, que institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados.

Conforme informa a Exposição de Motivos n.º 85/07 – MF, assinada pelo Ministro Guido Mantega, a edição da presente medida provisória teve como objetivo restabelecer a prerrogativa estabelecida pelo art. 5º da Lei n.º 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, aplicável ao cálculo da Receita Líquida Real, que serve de base para a fixação do teto dos pagamentos das parcelas mensais referentes aos empréstimos contraídos pelos Estados e Municípios junto à União, em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.496, de 11.09.1997, no contexto do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados, e na Medida Provisória n.º 2.185-35/2001, no contexto do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Municípios.

A presente MP diz respeito objetivamente aos repasses de recursos dos Estados e dos Municípios ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, em especial à possibilidade de os Estados e os Municípios, a exemplo do que ocorria durante a vigência do FUNDEF, excluírem do cálculo da Receita Líquida Real 15% (quinze por cento):

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

II - dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Constituição, e no Sistema Tributário Nacional, de que trata a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição, e da Lei Complementar n.º 87, de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

A reintrodução da medida foi necessária em face do veto presidencial ao art. 42 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, resultante da conversão da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, que regulamentou o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para criar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, em substituição ao citado FUNDEF.

Segundo a Exposição de Motivos n.º 85/07 – MF, *“a redação do art. 42 vetado, dada pelo Congresso Nacional, ao excluir do cálculo da Receita Líquida Real a totalidade dos recursos aportados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, implicaria repercussão negativa nos programas de ajuste fiscal dos Estados, no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e importante impacto financeiro para a União.”*

As regras de renegociação das dívidas dos Estados e Municípios estabelecem que, na amortização, os devedores teriam o benefício de redução dos pagamentos mediante limite de comprometimento apurado com base na incidência de um percentual sobre a Receita Líquida Real, parâmetro igualmente empregado na definição das metas de endividamento e do espaço fiscal para a inclusão de novas operações de crédito. A redução de tal parâmetro acabaria implicando a redução da possibilidade de contratação por parte dos Estados e dos Municípios de novas operações de crédito, o que poderia significar menos investimentos e a interrupção de acordos neste sentido em andamento.

A exclusão do cálculo da Receita Líquida Real dos recursos integrais aportados ao FUNDEB beneficiaria os Estados de maior endividamento, com encargos mensais da dívida mais próximos aos limites legais de comprometimento do serviço da dívida. Como a Receita Líquida Real é o denominador na relação com a dívida, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei 9.496, de 1997, a redução pretendida seria prejudicial aos Estados de menor endividamento (relação dívida/ Receita Líquida Real menor que um), na medida em que diminui a margem para novas operações de crédito.

Da parte do Tesouro Nacional, a redução da base de cálculo da receita real líquida, nos moldes pretendidos, com redução do limite de comprometimento, representaria perda expressiva de receita para a União, o que acarretaria um desvio da trajetória de redução das dívidas estaduais constante dos programas de ajuste fiscal. Como assinalou a EM que acompanha a presente MP, *“não estaria havendo uma redução da dívida contratada, mas apenas a sua postergação, acarretando crescimento do prazo médio de amortização. Tal incremento provocaria maior desequilíbrio entre ativos e passivos em termos de prazo e fluxos de recebimento, dificultando a gestão de riscos pela União e o aumento do subsídio implícito nos contratos.”*

Diante do exposto, a urgência da medida é justificada pela necessidade de se evitar uma lacuna de ordem legal, disciplinando a natureza e o montante das exclusões acima mencionadas, adotadas na forma da presente MP desde 2001, ainda na vigência do FUNDEF, e que têm que ser consideradas no cálculo das parcelas de amortização das dívidas refinanciadas dos Estados e dos Municípios pela União.

Elaborado por:
Marcos Tadeu Napoleão de Souza
Consultor Legislativo
Área IV – FINANÇAS PÚBLICAS